



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

EMENDA Nº , de 2013 - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 208 do Projeto de Lei do Senado a seguinte redação:

“Art. 208.....

I - sistema informatizado: qualquer sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

.....

V - rede de computadores: o conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados, que obedecem a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, e formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial através dos quais é possível trocar dados e informações.

VI – dispositivo informático: qualquer tipo de equipamento utilizável para processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

VII – mecanismos de segurança: qualquer dispositivo eletrônico ou não, programa, controles, parâmetros de configuração ou equivalentes utilizáveis para prevenir ou impedir o acesso indevido ao sistema informatizado.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

É louvável a iniciativa da proposição que visa disciplinar os crimes cibernéticos, incluindo-os no Código Penal.

O notável e constante avanço tecnológico tem proporcionado ao homem a possibilidade de expandir seu conhecimento, acessando as mais diversas informações através dos inúmeros aparelhos disponíveis no mercado, independentemente do local, da origem, da condição social ou de qualquer característica pessoal ou grupal.

A “internet” é um verdadeiro fenômeno de divulgação de informações e está presente na vida de qualquer cidadão do mundo contemporâneo.

O vertiginoso crescimento da “publicação” de informações é uma realidade moderna e pode trazer benefícios como também gerar inúmeros problemas.

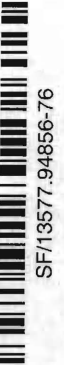
Infelizmente, nem todos os usuários de dados digitais, sistemas informatizados e redes de computador o fazem de forma positiva e adequada.

Para melhor compreensão das tipificações criminais relacionadas ao tema é necessário alterar o inciso I do art. 208, acrescentando outros incisos mais, nos moldes da emenda acima, de forma a esclarecer terminologias específicas do mundo cibernético e que precisam ser entendidas, uniformemente, por todos os legislados.

Especificamente quanto ao inciso I do art. 208, foram necessárias alterações pelas seguintes razões:

a) a substituição da palavra “informático” por “informatizado”, por coerência com o sistema, qualificando-o e expressando melhor o seu sentido, pelo próprio significado do vocábulo;

b) a definição do “sistema informatizado” apresentada na emenda supra expressa de forma mais clara, direta e objetiva o que este termo representa,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

atendendo assim as normas de legística, insculpidas na Lei complementar nº 95/98, especialmente no seu art. 11: “As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica”.

No que pertine ao acréscimo dos incisos V à VII, ressalta-se a importância da definição dos termos neles expostos, para nivelar-se o entendimento de todos os legislados, inclusive os operadores do direito, quanto ao tema e evitar-se interpretações diversas sobre as tipificações relativas aos crimes cibernéticos, o que poderia gerar insegurança jurídica.

Assim, a alteração legislativa proposta venha efetivamente atender aos anseios da sociedade e dos operadores do direito, merece ser aperfeiçoada nos moldes apresentados.

Sala da Comissão, em setembro de 2013.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 15,30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228138





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº , de 2013 - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se, no PLS nº 236, de 2012, o § 7º do art. 239.

JUSTIFICAÇÃO

Em um Estado democrático de Direito, as manifestações e reivindicações sociais, sejam elas coletivas ou individuais, não têm outra forma de serem realizadas senão de maneira pacífica e civilizada. Trata-se de um valor intrínseco ao próprio conceito de democracia constitucional: não há como se pensar em uma sociedade democrática sem a garantia do exercício das liberdades de expressão e de ação conjugadas com a manutenção da ordem, da segurança e do bem-estar do povo.

É, inclusive, o que está ostensivamente declarado no Preâmbulo da nossa Constituição Federal de 1988:

*“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.*

Resta, portanto, evidenciado, desde 5 de outubro de 1988, o comprometimento assumido pelo povo brasileiro, com reflexos nas gerações seguintes, de valores considerados fundamentais pra a Nação, como a liberdade de expressão e a solução pacífica das controvérsias.





SENADO FEDERAL

O constituinte de 1988 repudiou de forma inequívoca a hediondez do terrorismo. Entretanto, transcorridas mais de duas décadas da promulgação da Constituição, não se encontra ainda tipificado esse crime mediante lei elaborada no contexto da democracia. Permanece essa tipificação no bojo da nefanda Lei de Segurança Nacional, em grande parte não recepcionada pela Constituição atual. Já tomei, aliás, a iniciativa de propor sua revogação no PLS nº 762, de 2011.

Temos, agora, mais uma oportunidade de preencher essa lacuna em nosso ordenamento jurídico: o art. 239, do PLS nº 236, de 2012, vem tipificar o crime de terrorismo como sendo a conduta que causa *“terror na população mediante as condutas (...), quando: tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe; tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, identidade ou orientação sexual, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas”*.

Trata-se de uma proposta que objetiva restaurar e manter a ordem democrática e social contra aqueles que nada mais desejam que infundir terror na população, motivados por razões diversas ou com finalidades obscuras.

Sucedede que a Comissão de Juristas, ao tipificar o crime de terrorismo, propôs uma redação em que estabeleceu excludente de crime, de maneira a excepcionar, dessa conduta típica penal, a ação *“individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade”*.

Discordamos, porém, dessa proposta, por entendermos que nela reside uma contradição absolutamente insuperável de natureza conceitual e política.

Ora, não há como se conceber uma manifestação social – seja reivindicatória ou não – que tenha entre seus objetivos ou que tenha por





SENADO FEDERAL

consequência “*causar ou infundir terror na população*”. Essa conduta, se assim for praticada, é irreparavelmente incompatível com os preceitos, direitos e valores sociais, filosóficos, jurídicos e políticos de um Estado democrático de Direito.

Tome-se como exemplo dessa incompatibilidade essencialmente conceitual a atuação das *Brigate Rosse* (Brigadas Vermelhas) do final da década de 60 e ao longo das duas décadas seguintes na Itália com origem no movimento estudantil e no movimento operário. Seu modelo de atuação era fortemente pautado por atentados incendiários e sequestros de dirigentes fabris e políticos, tendo culminado com o longo sequestro e a cruel execução do ex-primeiro ministro italiano Aldo Moro, cuja repercussão foi de tal forma negativa que deflagrou o declínio dessa organização.

Condutas extremadas como essa não podem ser compreendidas como legítimas reivindicações ou manifestações sociais. Pelo contrário: devem, sim, serem enquadradas como atos de terrorismo e punidas com rigor.

Por essa razão, estamos sugerimos a supressão da excludente de criminalidade proposta no texto. Vale dizer: qualquer ação, seja ela reivindicatória, política ou social, mas que cause terror na população por meio de violência ou comportamentos equiparados, deve ser criminalizada e punida como ato de terrorismo.

Sala da Comissão, em setembro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 15:30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228138

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP





SENADO FEDERAL

